



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Poços de Caldas

Parecer nº 95/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0036107/2022-67

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Walmir Pedro Romão Júnior	CPF/CNPJ: 13.778.770/0001-01
Endereço: Avenida Comendador Augusto Milani, 1045	Bairro: Botelhinho
Município: Botelhos	UF: MG
Telefone: (35) 992125140	E-mail: ericascandido@yahoo.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Daniel Meneghel	CPF/CNPJ: 040.498.268-95
Endereço: Rua Sinésio Castilho Oliva	Bairro: Parque Imperador
Município: Campinas	UF: SP
Telefone: (19) 99128-9274	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio Pitangueiras	Área Total (ha): 6,2766
Registro nº : 7916	Município/UF:Cabo Verde/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3143005-A83E.9748.D4F5.444D.9DB0.095D.9573.AF02

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,065	ha		

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)	
				X	Y

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 15/08/2022Data da vistoria: 24/11/2022Data de solicitação de informações complementares: 30/09/2022Data do recebimento de informações complementares: 31/10/2022Data de emissão do parecer técnico: 24/11/2022

Foi solicitado no dia 30/09/2022 informação complementar para apresentar enquadramento do empreendimento conforme DN217/17, novo Plano/Projeto de Intervenção e documentação de regularização do empreendimento junto à ANM.

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,065 ha de área de preservação permanente – APP, para instalação e manutenção de estruturas de apoio a atividade de extração de areia de leito de rio.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Sítio Pitangueiras, foi registrado sob a matrícula nº 7916 do CRI de Cabo Verde/MG, e possui uma área escriturada total de 3,2050 ha e mensurada de 6,2766 ha, equivalente à 0,2242 módulos fiscais, pertencente ao Sr. Valdinei Meneghel, CPF: 108.115.798-40, Sr. Dario Meneghel, CPF: 271.986.668-76 e Sr. Daniel Meneghel, CPF: 040.498.268-95.

Os proprietários e seus cônjuges assinaram contrato de arrendamento (51384675) para a realização da atividade minerária na propriedade pela empresa Walmir Pedro Romão Júnior, CPF/CNPJ: 13.778.770/0001-01, em área correspondente a 4000 m² ou 0,4 ha da propriedade.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3109501-A78E.8821.6DB6.4589.910A.072E.3B01.3392

- Área total: 6,2766 ha

- Área de reserva legal: 0,53 ha (8,39 %)

- Área de preservação permanente: 0,64 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 5,31 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

Área de reserva legal está demarcada de forma diferente da área averbada no AV-1/7916 e está desprovida de mata nativa.

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-1/7916

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 (um)

- Parecer sobre o CAR:

A propriedade possui reserva legal averbada conforme AV-1/7916, demarcados no processo nº 10040000237/07.

Na análise do processo de demarcação de reserva legal o engenheiro responsável pelo levantamento topográfico Sr. Erivaldo Gonçalves Siqueira, ART nº1-31140223, delimitou a área da propriedade como 3,2050 ha, exatamente como a área registrada em matrícula, o que proporcionou uma necessidade de demarcação de apenas 0,6410 ha de reserva legal para cumprir os 20% determinados em legislação vigente à época.

Ocorre que, na verdade, a propriedade possui uma área total de 6,2766 ha, uma diferença de 3,0726 ha, o que ocasionou um déficit de reserva legal de 0,6143 ha na propriedade.

Além deste fato, os próprios 0,6410 ha foram demarcados em área desprovida de mata nativa, onde o proprietário se comprometeu a isolar a área e realizar o plantio de 260 mudas de espécies nativas em espaçamento 4 x 3 m, conforme termo de ajustamento de conduta firmado no processo.

A área averbada, atualmente, continua desprovida de mata nativa, coberto por pastagem e plantio de eucalipto, restando o termo descumprido.

Sendo assim, foi possível constatar de que as informações prestadas no CAR apresentado não estão de acordo com a legislação vigente.

- Parecer sobre o PRA:

O proprietário NÃO aderiu ao Programa de Regularização Ambiental - PRA dentro do prazo legal e sua situação consta no sistema como "Fora do Prazo".

Portanto o proprietário deve realizar a recuperação imediata das áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa da propriedade.

- Conclusão:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Está sendo requerida a realização de intervenção ambiental em 0,065 ha de Área de Preservação Permanente na margem esquerda do Rio do Peixe, para instalação de empreendimento mineral de extração de areia em leito de rio.

A proposta de retirada do material é por meio de draga de sucção que consiste em um sistema de bombeamento que realiza a sucção do depósito de areia ao fundo do rio por uma draga. A draga seria montada sobre uma barca móvel, que transportará uma calda formada pela água do rio, por meio de tubulações sustentadas por tambores flutuantes, permitindo que a draga se mova ao longo do Rio do Peixe.

O empreendimento contaria com um pátio para depósito e estocagem de areia, com o recuo de 12 (doze) metros contados da borda da calha do leito regular permitindo que o empreendimento se adapte as condições vegetacionais da área para que não ocorra a supressão de vegetação nativa.

Esse método possui baixo custo de operação, porém o efluente produzido pelo processo é caracterizado por alta turbidez, para isso, seria instalada uma caixa de decantação acoplada a uma tubulação de retorno para despejo do efluente com tratamento simplificado.

A caixa de decantação seria feita de alvenaria e compartimentada para que ocorra uma sedimentação mais eficiente, suas dimensões são: 1,3 metro de profundidade, 8 metros de comprimento e 4 metros de largura.

Seriam inseridos três separadores removíveis de madeira, para a facilitar a limpeza da caixa quando sua capacidade for atingida. A caixa seria limpa sempre que o material decantado atingir 70% do seu volume com pá manual ou retro.

Com a abertura dos pátios, seria aberta uma estrada em área já consolidada para que fosse possível o transporte do minério por caminhões.

As intervenções propostas estão nas coordenadas Geográficas SIRGAS 2000 23K UTM:

Pátio: (x) 361425.32 m E e (y) 7615723.25 m S

Caixa de decantação e tubulações anexas: (x) 361411.247 m E e (y) 7615742.483 m S

A área de extração mineral encontra-se dentro da poligonal registrada na ANM no processo nº 834.885/2008, em nome de Walmir Pedro Romao Junior.

Taxa de Expediente: Foi quitado uma taxa de R\$ 734,63 através dos DAE: 1401204255601, pago no dia 02/08/2022.

Taxa florestal: Não se aplica.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área de vulnerabilidade natural muito baixa e muito baixa prioridade de conservação para flora e baixa para anfíbios e répteis, avifauna, invertebrados e mastofauna.

Conforme critérios locacionais elegidos pela DN Copam nº 217/2017 a propriedade em questão:

- Não está localizada na área de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;
- Não está localizada em área de prioridade para a conservação da biodiversidade (Biodiversitas);
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei;
- Não está localizada em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo;
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Uso Sustentável;
- Não está localizada em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal;
- Não está localizada em áreas designadas como Sítios Ramsar;
- Não está localizada em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial;
- Não ocorrerá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos;
- Não está localizada em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio;
- Não há restrições quanto aos Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006;

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil – Produção bruta: 900 m³/ano.

- Atividades licenciadas: Não possui.

- Classe do empreendimento: 2, M+P.

- Critério locacional: 0.

- Modalidade de licenciamento: LAS-Cadastro.

- Número do documento: Não possui.

4.3 Vistoria realizada:

Através de vistoria remota Documento SEI 56698863, realizada na data de 24/11/2022, conforme direcionamento do art. 24 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021, com a utilização de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto foi analisado o requerimento referente à intervenção ambiental, em especial utilizando o software Google Earth, SICAR, IDE sendo constatado:

Pode-se perceber que a propriedade é margeada pelo Rio do Peixe com largura variando entre 6,0 e 30 m, caracterizando-se, assim, uma faixa de 30 a 50 m de área de preservação permanente com cobertura de pastagem, moita de bambu, árvores isoladas e remanescente de Floresta Estacional Semideciduado Secundária de vegetação do bioma Mata Atlântica.

A propriedade possui aptidão agrícola com atividade de bovinocultura e silvicultura de eucalipto.

O local proposto como intervenção ambiental está coberto por pastagem exótica, não sendo necessária a supressão da vegetação para a instalação do empreendimento.

A extensão da área de intervenção ambiental está subestimada devido o responsável técnico ter caracterizado a Área de Preservação Permanente como uma única faixa contínua de 30 m de largura, não considerando a variação da largura da margem do rio.

A reserva legal demarcada no CAR não condiz com a reserva legal averbada no âmbito do processo de reserva legal nº 10040000237/07. A área averbada está atualmente composta por pastagem, plantio de eucalipto e árvores isoladas, restando o TAC assinado no processo de averbação descumprido.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo predominante no Sítio Pitangueiras é predominantemente suave ondulado, e sua altitude varia entre 870 e 920 metros.

- Solo: Sítio Pitangueiras localiza-se, de acordo com o levantamento, em uma área de Latossolo Vermelho-Amarelo Distrófico. De acordo com Zaroni, Almeida e Santos (2022), Os Latossolos Vermelho-Amarelos são comum em todo o território nacional associados aos relevos, plano, suave ondulado ou ondulado, como caracterizado na propriedade anteriormente. Ocorrem em ambientes bem drenados, sendo muito profundos e uniformes em características de cor, textura e estrutura em profundidade

- Hidrografia: O imóvel está inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Grande e na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos Entorno do Reservatório de Furnas - GD3. A hidrografia desta unidade de gestão é composta pelo reservatório, abastecido por rios de maior porte, como o Rio Grande, Rio Sapucaí, Rio do Jacaré e Rio Verde, que não fazem parte da unidade de gestão e diversos rios de pequeno e médio porte integralmente localizados nos limites da unidade, configurando a rede de drenagem.

O imóvel é margeado pelo Rio do Peixe e não possui nascentes ou outros córregos.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel está inserido no Bioma Mata Atlântica, com remanescente de Floresta Estacional Semideciduado Secundária seguindo à margem do Rio do Peixe.

- Fauna: A propriedade, segundo o ZEE - SEMAD/UFLA possui baixa integridade da fauna e baixa prioridade de conservação para anfíbios e répteis, avifauna, invertebrados e mastofauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Devido à rigidez locacional da mineração de extração de areia e os limites da poligonal do processo ANM nº 834.885/2008, a passagem da tubulação por Área de Preservação Permanente é imprescindível para a instalação e funcionamento do empreendimento.

Porém a análise apresentada não levou em consideração a área atualmente demarcada como reserva legal, imediatamente após a área de preservação permanente do imóvel que sofrerá, obrigatoriamente, intervenção para instalação do empreendimento.

Outra análise que não se levou em consideração é a possibilidade de manter o pátio e caixa de decantação fora da APP, com realização de uma menor intervenção ambiental para a passagem apenas da tubulação de retorno e de adução, possibilitado pelo nivelamento do terreno local.

Portanto o estudo apresentado (51384681) se mostra frágil e não pode ser aprovado para implantação do empreendimento.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Os estudos e o formulário de requerimento versam sobre Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0650 ha em áreas de preservação permanente – APP.

O rio do Peixe no limite da propriedade, varia sua margem de 6,0 a 30 m de largura o que confere uma área de preservação permanente que varia em uma faixa de 30 a 50 metros de largura medida a partir da borda da calha do leito regular.

Os estudos não caracterizam corretamente a extensão da faixa de APP do imóvel, traçando um limite de 30 metros para toda a margem do Rio do Peixe, subdimensionando a área de intervenção requerida e a própria APP do imóvel.

No tocante à reserva legal averbada, esta, circunda toda a APP do Rio do Peixe que faz divisa com a propriedade, portanto, não existe a possibilidade de implantação de via de acesso sem realizar, em conjunto à intervenção em APP requerida, uma intervenção em área de reserva legal, como demonstra a figura a seguir:



Figura 2. Demonstração da área demarcada como reserva legal imediatamente à faixa de Área de Preservação Permanente do imóvel.

O requerente, em nenhum momento, caracteriza, descreve ou avalia nos estudos a situação atual da reserva legal, muito menos apresenta proposta de relocação da reserva visando a construção da via de acesso sem a necessidade de intervenção na área averbada.

Outra análise é que a reserva legal do imóvel se encontra subdimensionada, com apenas 10,21 % da área total do imóvel averbados, e ainda, descoberta por vegetação nativa ou sem regeneração natural, devendo ser regularizada antes da concessão de autorização para a intervenção requerida, sendo que o termo de ajustamento de conduta será executado e o responsável autuado.

Quanto a compensação apresentada pela intervenção em área de preservação permanente, o requerente propõe, através de um documento chamado "Plano de Intervenção ambiental" (51384681), a recuperação de 0,13 ha da APP do imóvel, porém, o proprietário estando impossibilitado de realizar a adesão ao PRA no registro do car nº MG-3109501-A78E.8821.6DB6.4589.910A.072E.3B01.3392, devido ao não cumprimento do prazo exigido em lei, fica obrigado a realizar a recuperação imediata de toda a área de preservação permanente do imóvel, estando assim a proposta de compensação sobrepondo uma área de recuperação obrigatória.

A proposta apresentada, ainda, tem erros de projeto como número de mudas incompatível com área e espaçamento escolhidos, além de falta de delimitação da área em planta topográfica.

Sendo assim, e considerando que:

A área de preservação permanente do imóvel não foi corretamente caracterizada e está subdimensionada, e, consequentemente, a área de intervenção ambiental requerida também está subdimensionada.

O estudo de alternativa locacional apresentado (51384681) se mostra frágil e não pode ser aprovado para implantação do empreendimento.

Não foi apresentada proposta de relocação e regularização da reserva legal em processo próprio junto ao IEF, devendo a situação ser regularizada antes da concessão de autorização para a intervenção requerida.

Não foi apresentada proposta de compensação por intervenção em APP passível de aprovação na forma da lei.

Sou pelo indeferimento do pleito.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

6. CONTROLE PROCESSUAL

085/2022

6.2 Relatório

Foi requerido por **Walmir Pedro Romão Júnior**, inscrito no CNPJ sob o nº 13.778.770/0001-01, a autorização para a intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de vegetação nativa, para extração mineral, localizada na propriedade denominada "Sítio Pitangueiras", situada no Município de Cabo Verde/MG.

Foi verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (Doc. 51384679).

A propriedade foi cadastrada no SICAR, porém o gestor do processo verificou irregularidades no cadastro, inclusive referente ao descumprimento de TAC firmado no processo de averbação da Reserva Legal à época (Parecer Técnico, item 3.2).

O empreendedor possui processo junto à ANM de nº 834.885/2008.

É o relatório, passo à análise.

6.3 Análise

Trata-se de pedido de autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP, visando a extração de areia e cascalho.

O gestor do processo, analista ambiental vistoriante, que detém a competência para tal análise, nos itens 3.2, 4, 4.3, 4.4 e 5, verificou inconsistências técnicas no processo.

A Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, em seu art. 12 permite intervenção em APP nos seguintes casos:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente

caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

No entanto, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu Art. 17, regula que estas intervenções ambientais só serão possíveis se não houver alternativa locacional ao empreendimento proposto, a saber:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

O gestor do processo desaprovou o estudo de alternativa técnica e locacional ao empreendimento (Parecer Técnico, item 4.4).

Ademais, o gestor do processo verificou que parte da área requerida está declarada como Reserva Legal no CAR (Parecer, item 4.3), contrariando o art. 28, da Lei 20.922/2013, o qual estabelece que a área de Reserva Legal deverá ser preservada “com cobertura de vegetação nativa”, configurando mais um motivo, de cunho legal, que inviabiliza a pretensão requerida, como podemos observar do dispositivo legal a seguir transrito:

Art. 28 – A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Por consequência, houve fato jurídico que gerou infração ambiental prevista no Decreto Estadual nº 47.383/18, a ser verificada e aplicada pelo órgão ambiental, implicando na observância dos artigos 12 a 14, do Decreto Estadual nº 47.749/19, ou seja, o requerimento para intervenção ambiental deverá ser na modalidade corretiva, sendo este mais um motivo a embasar o indeferimento do pedido.

Ademais, o requerente não aderiu ao Programa de Recuperação Ambiental (PRA) quando do cadastro do imóvel no SICAR, em conformidade com o Decreto Estadual nº 48.127/2021, onde deveria, assim, ter apresentado Projeto Técnico de Recuperação da Flora (PTRF) de todo o imóvel.

As inconsistências técnicas e jurídicas do pedido são de tal monta que seria necessário o requerente providenciar alterações substanciais em seu projeto e iniciar um novo processo com novos estudos, não apenas complementando os estudos apresentados, portanto não justificando e motivando o gestor do processo a solicitar Informações Complementares.

À vista disso, em processos de intervenção ambiental, casos os estudos ambientais e documentos não trazem ou omitam informações que dizem respeito à identificação dos impactos ambientais, à caracterização do ambiente, à definição de ações e meios para mitigação e compensação, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a autorização.

Neste diapasão, a equipe técnica do órgão ambiental detém a prerrogativa de solicitar, ou não, informações complementares, a depender da quantidade e da qualidade das inconsistências detectadas não sendo, de forma alguma item obrigatório esta solicitação. Isso é o que reza o art. 19, do Decreto Estadual nº 47.749/19, quando estabelece que:

Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

Note-se que o verbo utilizado no início do dispositivo legal é “poderão”, ser solicitadas informações complementares.

Por conseguinte, a documentação e os estudos juntados ao processo ora em análise são inadequados e insuficientes para fundamentarem e instruírem a pretensão requerida, em face à realidade verificada na análise técnica do projeto e estudos apresentados, em confrontação com as imagens de satélite obtidas da vistoria remota.

Importante frisar que a vistoria remota foi estabelecida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2021, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências., em seu art. 24, a saber:

Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Destarte, o gestor do processo, analista ambiental vistoriante do IEF/URFBio Sul/NAR Poços de Caldas, foi desfavorável à intervenção requerida e desaprovou os dados e estudos técnicos apresentados.

Portanto, o presente processo de intervenção ambiental não foi corretamente instruído e possui impossibilidade técnica e jurídica do pedido.

O gestor deverá verificar a aplicação do Decreto nº 47.383/18, em face ao descumprimento do TAC firmado no âmbito do processo de regularização de Reserva Legal à época.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme art. 38 e Parágrafo Único do Decreto Estadual 47.892/20.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de Intervenção Ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0650 ha em áreas de preservação permanente – APP, na propriedade Sítio Pitangueiras.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Bruno Soares Furlan

MASP: 1.314.255-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo

MASP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 29/11/2022, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Soares Furlan, Gerente**, em 29/11/2022, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56561523** e o código CRC **108F4A32**.